

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748683 - MS (2022/0179627-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : VINICIUS RODRIGUES SIRAVEGNA E OUTRO ADVOGADOS : VINÍCIUS RODRIGUES SIRAVEGNA - MS025001

PAULA BRUNET GARCIA LEMOS - MS025363

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JOAO VITOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 48-51, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC n. 1405679-20.2022.8.12.0000), julgando prejudicado o pedido de liminar.

O agravante teve a prisão em flagrante – ocorrida em 2/4/2022 – convertida em preventiva por suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 2º da Lei n. 12.850/2013.

O decreto prisional fundou-se na quantidade de entorpecente apreendida – 200kg de maconha – e no fato de o agravante ter outras passagens policiais pelo mesmo delito.

Impetrado writ originário, a ordem foi denegada.

Nas razões deste recurso, o agravante alega ofensa ao princípio da colegialidade.

Insiste em que está sendo vítima de constrangimento ilegal, pois a prisão preventiva fundouse unicamente na quantidade de droga apreendida.

Sustenta que os fatos constantes da folha de antecedentes são apurações de atos infracionais relacionados ao uso de drogas.

Argumenta que houve violação do princípio da homogeneidade.

Afirma que é suficiente a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois possui condições pessoais favoráveis.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o recurso.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou parecer pelo

desprovimento (fls. 80-91).

É o relatório. Decido

Assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual recebo o agravo regimental para, em juízo de

retratação, modificar a decisão de fls. 48-51. Passo à nova análise do writ.

Sabe-se que "a imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do

Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do fumus comissi delicti e do periculum

libertatis, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida" (HC n.

590.190/SC, publicado em 29/6/2020).

Na situação dos autos, o Juízo singular justifica a prisão preventiva na gravidade abstrata do

crime, levando em consideração tão somente a quantidade de droga apreendida, sem discorrer sobre o

preenchimento concreto dos requisitos do art. 312 do CPP. A propósito, transcrevo como se manifestou o

Tribunal *a quo* (fls. 19-20):

Extrai-se dos autos de origem que o paciente João Vítor Nascimento de Oliveira Oliveira foi flagrado, em 01/04/2022, transportando 188 (cento e oitenta e oito) tabletes de maconha, totalizando 200,8 kg (duzentos quilos e oitocentos gramas) do entorpecente.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 02/04/2022.

Consoante demonstrado no Auto de Prisão em Flagrante, na data dos fatos, policiais militares abordaram o veículo Chevrolet Corsa Classic (HTV-2586), conduzido pelo paciente, dentro do qual foram encontrados 08 (oito) sacos contendo tabletes de maconha, totalizando 200,8 kg (duzentos quilos e oitocentos gramas)'. Ao ser questionado pelos agentes, o paciente afirmou que havia recebido uma ligação de um desconhecido oferecendo o serviço de transporte do entorpecente, sob a promessa de pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e foi até um imóvel localizado no bairro Coophavilla, sendo atendido por três homens que o auxiliaram.

Perante a autoridade policial, o indiciado permaneceu em silêncio (f. 55-56 dos autos de origem).

A Defesa pleiteou a revogação da segregação cautelar e a transferência do paciente para outro estabelecimento prisional, o pedido foi parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido.

A denúncia foi ofertada em 04/05/2022.

Pois bem. Em que pese o esforço dos impetrantes ao alegarem falta de fundamentação idônea por ausência dos requisitos autorizadores, o pedido de revogação da segregação cautelar não deve prosperar.

No que toca ao requisito objetivo para a decretação da prisão preventiva (art. 313 do CPP), está devidamente preenchido: A pena máxima em abstrato dos delitos atribuídos ao paciente — artigo 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06 — é superior a 04 (quatro) anos.

Quanto aos requisitos subjetivos previstos na *lex* processual penal (art. 312 do CPP), vale rememorar quais são: a) garantia da ordem pública ou da ordem econômica; b) conveniência da instrução criminal e; c) necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal; além de prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

De uma análise da Folha de Antecedentes, nota-se que o suplicante, nascido em 12/02/2003, possui quatro registros referentes a atos infracionais, sendo eles: receptação (12/08/2020); furto (16/08/2019) e posse de drogas para consumo (22/10/2014 e 10/11/2016).

No presente caso, a segregação cautelar do paciente encontra justificativa na necessidade de resguardar a ordem pública, sob o aspecto da gravidade concreta da conduta, uma vez que, como informado pelo juízo singular, o delito envolveu elevada quantidade de droga, bem como teve a participação de diversas pessoas.

Os trechos acima denotam que a periculosidade do paciente estaria atrelada à quantidade de droga apreendida e à participação de diversas pessoas, nada falando acerca do risco para ordem pública, reiteração delitiva ou demonstração de risco para instrução/aplicação da lei penal. O que se observa do

caso concreto é que não foram explanados motivos evidenciadores da concretude do caso, devendo ser

avaliada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, menos gravosas e que sejam

suficientes para garantir a continuidade da persecução penal.

Note-se que o paciente foi abordado em via pública, conduzindo o veículo sozinho, e, no

local que seria o destino das drogas, não havia conhecidos dele, em situação típica de mula do tráfico.

No caso, o paciente é primário, tem bons antecedentes, residindo em união estável na

casa sogra, comprovante de ocupação lícita e família constituída.

Neste momento, entendo que a hipótese de eventual manutenção de decreto preventivo

estaria fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo

penal (apreensão de drogas), o que caracteriza constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da

ordem em habeas corpus.

Isso porque a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida,

priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na

sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua

real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal,

ou seja, quando outras medidas mais brandas não são suficientes para conter o aparente risco de retorno

do paciente ao mundo do crime (AgRg no HC n. 623.296/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, DJe 23/11/2020).

Outrossim, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, ou seja, deve conter a

análise da concreta necessidade da cautelar, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do Código de

Processo Penal (HC n. 603.685/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de

12/11/2020).

Portanto, a decretação da medida mostra-se desproporcional e com ausência

de fundamentação idônea, visto que, reitere-se, o decreto preventivo levou em consideração tão somente a

quantidade de droga apreendida.

Assim, a concessão da ordem de ofício é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 258, § 3°, do RISTJ, conheço do agravo

regimental para, em juízo de retratação, não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem de

ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, autorizando o paciente a

responder ao processo em liberdade, salvo a superveniência de motivos que justifiquem a imposição

de medidas cautelares pelo Juízo competente.

Edição nº 0 - Brasília. Publicação: quinta-feira. 25 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33564995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Comunique-se **com urgência** ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem para que adotem as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator